



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000717/2001-74
Recurso nº 155.327 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - 1998
Recorrente INDÚSTRIAS ROMI S/A
Recorrida 5ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA - Para o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de imposto de renda deve ser comprovado que os rendimentos que originaram a retenção foram oferecidos à tributação; para a comprovação das retenções por órgãos públicos é insuficiente a apresentação de cópias das notas fiscais que foram emitidas pela própria recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 32.901,92 e as compensações nos limites do crédito ora reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Relatora), Marcos Shigeo Takata, Márcia Miranda Gomes Clementino e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação, no valor de R\$ 486.987,10.

A contribuinte foi intimada a discriminar as receitas relacionadas na linha 17 da ficha 6 da DIPJ, do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 6.877.802,53, de fl. 329; a mesma juntou os documentos de fls. 331/479.

Reconheceu-se o direito creditório de R\$ 406.806,62 e a homologação da compensação das compensações declaradas no âmbito deste processo até o limite do indébito reconhecido. Foi glosado o valor de R\$ 80.180,48.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 491/494. O despacho decisório foi anulado face à ausência de assinatura da autoridade prolatora (fls. 574/576) e o processo retornou para a origem para que fosse prolatado novo despacho decisório. A autoridade tributária levou em conta a documentação acostada na manifestação de inconformidade e reconheceu-se o crédito de R\$ 444.270,15, homologando-se as compensações declaradas até o limite reconhecido.

A contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 588/590) em que alegou que o valor não reconhecido de R\$ 42.711,95 se distribui da seguinte forma: (i) R\$ 32.901,92 corresponde a aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A e (ii) R\$ 9.810,03, se refere a imposto retido por órgão público.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte, tendo proferido a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO REGULAR.

Reclama contabilidade regular a restituição do saldo negativo do imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, cuja origem repousa em ganhos advindos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, de sorte a restar sobejamente comprovado que ditas receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ e que possa, como efeito, transmutar a receita pública na situação do indébito fiscal.

Seus fundamentos são os seguintes:

- Não foram apresentados comprovantes de retenções efetuadas por órgãos públicos que comprovem a sua efetividade, uma vez que constam nos autos notas fiscais emitidas pela própria empresa, relativas a prestação de serviços e venda de produtos que, foram consideradas insuficientes para comprovar a retenção;
- Quanto ao reconhecimento do direito creditório relativo às retenções decorrentes de aplicações financeiras no Banco do Brasil, concluiu que não basta apresentar para cancelar o reconhecimento, apenas a apresentação do comprovante dos rendimentos e a correspondente retenção, uma vez que é indispensável que se comprove, que as quantias respectivas foram oferecidas à tributação; embora tenham sido acostados aos autos cópias do

livro razão (fls. 353/479), entendeu que não há elemento probatório que permita vincular os valores constantes do informe de rendimentos de fl. 591 àqueles lançados no demonstrativo contábil.

A ciência da decisão se deu em 19.10.2006 e o recurso foi apresentado em 14.11.2006.

Argumenta a recorrente que os rendimentos de aplicações financeiras são oferecidos à tributação pelo regime de competência, sendo que os valores de rendimentos reconhecidos em 1997, podem: (i) se referir a aplicações financeiras feitas até 31.12.96, provisionados e oferecidos à tributação em 1997 e resgatadas a partir de 1998, (ii) rendimentos do período de 01.01.97 até à data do resgate em 1997, (iii) rendimentos de aplicações efetuadas em 1997 e resgatadas a partir do ano de 1998.

Assim, o comprovante de retenção de fls. 591, se refere a aplicações financeiras regatadas no ano-calendário de 1997, sendo que os respectivos rendimentos estão reconhecidos como receita nos meses de sua competência, conforme livro Razão.

Ressalta que o exigido na decisão recorrida demandaria trabalho insano, o qual a fiscalização deveria ter feito por meio das cópias do Livro Razão já juntados, como deve ter feito para considerar como bons as centenas de lançamentos referentes a todos os demais rendimentos do ano de 1997,

A fim de demonstrar o alegado, efetuou demonstrativo detalhado, tendo como base o mês de outubro de 1997, com valor de rendimentos de R\$ 213.380,84, constantes do informe de rendimentos de fls. 591 do Banco do Brasil.

A retenção na fonte efetuada no mês de outubro de 1997 tem como base os rendimentos auferidos em aplicações efetuadas a partir de 20.11.92 e resgatadas em outubro de 1997, sendo que os respectivos rendimentos foram reconhecidos mês a mês, durante todo o período de vigência das aplicações, conforme demonstrativo. Atribui a diferença entre o valor de R\$ 212.550,00 que apurou e o valor de R\$ 213.380,84 declarado pelo Banco do Brasil, a possível equívoco do Banco. Para efetuar a prova, procedeu ao demonstrativo de apenas um mês, uma vez que em seu entendimento seria um trabalho insano a recomposição de todo o ano de 1997.

Registra que o único documento que estava pendente de apresentação era o informe de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, na forma regulamentar, sendo que no julgamento de primeira instância, a DRJ acrescentou mais uma exigência, não feita até aquele momento.

Sobre a glosa de R\$ 9.810,03, referente a retenções efetuadas em fornecimentos a órgãos públicos, argumenta que não logrou obter das respectivas fontes retentoras os comprovantes, apesar de insistentemente solicitados.

Como prova dos efetivos fornecimentos, aduz que já havia anexado cópia das notas fiscais e um quadro demonstrativo dos valores retidos em decorrência de cada nota fiscal.

Argumenta ainda, que a legislação prevê que os órgãos públicos retentores dos impostos têm obrigação de fornecer os respectivos comprovantes de retenção, mas não há previsão, em nenhum dispositivo legal, de penalidade, no caso de não aproveitamento dos

12 3

impostos retidos, para o fornecedor cujo cliente foi inadimplente em sua obrigação de fornecer o respectivo comprovante anual de imposto de renda na fonte.

Assim, entende ter comprovado o direito creditório de R\$ 42.711,95, referente a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1997, cumulado com o pedidos de compensação, no valor de R\$ 486.987,10. A autoridade administrativa reconheceu parcialmente seu pleito (R\$ 444.270,15), restando em discussão o o valor não reconhecido de R\$ 42.711,95, que se distribui da seguinte forma: (i) R\$ 32.901,92 corresponde a retenção na fonte do imposto de renda relativo a aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A e (ii) R\$ 9.810,03 se refere a imposto retido por órgão público.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da interessada (i) por falta de apresentação de comprovantes de retenções efetuadas por órgãos públicos, uma vez que as notas fiscais emitidas pela própria empresa foram consideradas insuficientes para comprovar a retenção, e (ii) por falta de comprovação de que as receitas financeiras relativas às retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, tenham sido oferecidas à tributação.

Em relação ao valor retido de R\$ 32.901,92, a contribuinte apresentou o informe de rendimentos de fls. 591, onde relaciona mês a mês o valor dos rendimentos (R\$700.522,30) e o valor do imposto retido (R\$ 32.904,92).

Concordo que deve ser comprovado que os rendimentos de aplicações financeiras que originaram a retenção foram oferecidos à tributação. Reconheço que existe dificuldade nessa comprovação, em razão do regime de competência para a apropriação dos rendimentos que difere da tributação no momento do resgate, o que ocorre quando as aplicações financeiras foram efetuadas em anos distintos do resgate da aplicação.

No caso em apreciação, a contribuinte, torna como amostra os rendimentos do mês de outubro de 1997, que representa aproximadamente 30% do total dos rendimentos constantes do comprovante de fls. 591. Evidencia que trata-se de rendimentos de aplicações efetuadas entre o período de 20.11.92 a 18.08.93, e que compete ao ano-calendário de 1997 o valor de rendimento de R\$ 17.704,00.

O doc. de fls. 504, informe de rendimentos do Banco do Brasil, não foi aceito pela autoridade administrativa porque o mesmo não informa o valor dos rendimentos e a contribuinte apresentou com a impugnação, novo comprovante, conforme doc. de fls. 591.

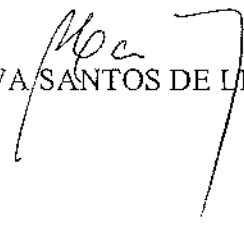
A autoridade administrativa levou em conta que a contribuinte declarou na DIRPJ rendimentos relativos a outras receitas financeiras no valor de R\$ 6.877.802,53, sendo que desse valor, segundo a contribuinte R\$ 5.860.294,87 refere-se a receitas de aplicações financeiras. O somatório dos rendimentos contidos nos comprovantes que a autoridade administrativa aceitou a retenção, alcança o valor de R\$ 2.514.585,85. Considerou a mesma, que as receitas financeiras declaradas são suficientes para deduzir o imposto de renda retido na fonte comprovado (R\$ 355.580,00).



Utilizando-se o mesmo critério que a autoridade administrativa utilizou para decidir, considerando a apresentação do comprovante de fls. 591, levando em conta as explicações da contribuinte no recurso mencionadas, entendo que deve ser acatado o pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 32.901,92.

Quanto às retenções efetuada por órgãos públicos, entendo que as cópias de notas fiscais não são suficientes para comprovação efetiva das retenções. Deveria a contribuinte ter juntado os respectivos comprovantes de retenção ou outros elementos de prova que pudessem atestar a efetiva retenção.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 32.901,92 e as compensações no limite do crédito ora reconhecido.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000717/2001-74
Recurso nº : 155.327

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Ciência

Data / /

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração.